ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de Incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/09/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 27/09/2017 16X0

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 28/09/17 OF 156/2017

SANÇÃO EM 30/09/17 LEI Nº Complementar 276/2017

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 156/2017 DGAL

Macaé, 28 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº E-008/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 27 de setembro de 2017, informo ainda que o referido PLC sofreu 02 Emendas.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ - REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal - REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não tributários.

"§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé."

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2° Os créditos de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3° Os benefícios previstos nesta Lei Complementar somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, relativo aos créditos que deseja quitar ou parcelar, a partir de 1° de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O sujeito passivo que não estiver regular conforme o disposto no caput deste artigo, para receber os benefícios desta Lei Complementar, deverá efetuar o pagamento das cotas vencidas, manter a regularidade das cotas vincendas e quitação total do débito no mesmo exercício financeiro de sua adesão ao programa, para manter-se em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

Art. 4° A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§ 1° Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2° Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa.

§ 3° Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 4° O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 28 de dezembro de 2017, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 5° A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1° Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3° Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública

Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4° Caso os valores depositados, previstos no § 3° deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 6° O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 7° O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIM e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

"Parágrafo único. A primeira parcela ou a parcela única de que trata o caput deste artigo, poderá ser condicionada ao pagamento em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo de adesão ao REFIM, mediante declaração de próprio punho da impossibilidade imediata de pagamento por parte do devedor, permanecendo as

condições estabelecidas quanto as demais parcelas."

Seção I
Do parcelamento

Art. 8° Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão ao REFIM.

§ 1° Não será objeto dos benefícios de que tratam os artigos 6° e 7° desta Lei Complementar, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2° Não poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9° O pedido de parcelamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser protocolizado na Seção de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Fica considerado como valor ínfimo para efeito de cobrança da Dívida Ativa Municipal e propositura de Execução Fiscal o crédito da Fazenda Pública Municipal consolidado por inscrição municipal que, na data de seu ajuizamento, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não exceda a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por exercício, aplicando-se a regra para os créditos já ajuizados.

Parágrafo único. A remissão do crédito estabelecida no caput deste artigo implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, e não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ingresso no REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, e a produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional; no parágrafo único do art. 83, do Código Tributário do Município de Macaé; e no inciso VI do art. 202, do Código Civil vigente.

Art. 16. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 17. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 77, do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 18. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente lei.

Art. 19. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2016, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 445, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 20. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7° desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 21. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito, ou ainda a inadimplência de três parcelas de créditos com fatos geradores posteriores à adesão ao REFIM.

Art. 22. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retomará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 23. Após o término do programa instituído por esta Lei o parcelamento de créditos não tributários passa a ser regido pelo art. 52 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 24. O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e

f- será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 25. O Secretário Municipal de Fazenda poderá publicar Resolução a fim de proceder à inclusão de outros créditos municipais ou outros exercícios ao presente Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.

Art. 26. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 05 de setembro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: À **VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	80%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO** REDUÇÃO				
PRAZO (meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	80%	90%
13	24	0%	70%	80%
25	36	0%	60%	70%
37	120	0%	60%	60%

Legenda:	
C.M	*Correção Monetária*
M.M	*Multa Moratória*
J	*Juros*

TABELA III

SALDO REMANESCENTE (R$)	QUANTIDADE DE PARCELAS
Até 400,00	4
Até 500,00	6
Até 1.000,00	10
Até 1.500,00	14
Até 2.000,00	18
Até 3.000,00	24
Até 5.000,00	36
Até 8.000,00	40
Até 12.000,00	48
Até 20.000,00	60
Até 30.000,00	72
Até 50.000,00	84
Até 70.000,00	96
Até 100.000,00	108
Acima de 100.000,00	120

DIÁRIO, 30109117. PG. 11 ED. 4224

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 276/2017.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou Taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não Tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Fica considerado como valor ínfimo para efeito de cobrança da Dívida Ativa Municipal e propositura de Execução Fiscal o crédito da Fazenda Pública Municipal consolidado por inscrição municipal que, na data de seu ajuizamento, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não exceda a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por exercício, aplicando-se a regra para os créditos já ajuizados.

Parágrafo único. A remissão do crédito estabelecida no caput deste artigo implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios; e não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ingresso no REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, e a produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional; no parágrafo único do art. 83, do Código Tributário do Município de Macaé; e no inciso VI do art. 202, do Código Civil vigente.

Art. 16. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 17. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 77, do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 18. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias reco-

cia

idade
rcia, 1450
a as crianças!

(21) 96717-2174 VIVO WHATSAPP
(22) 99622-1073 VIVO
* RIO DAS OSTRAS *
EM FRENTE ANTIGA PREFEITURA
SOMENTE JÓIAS PRONTAS
NÃO COMPRAMOS E NÃO TROCAMOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PLC 008/2017
FLS. 02
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

MENSAGEM Nº 033/2017.

Macaé, em 28 de agosto de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerou a necessidade de se criar um instrumento de incentivo à adimplência de sujeitos passivos ou de devedores do Município de Macaé, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município. Na elaboração do mesmo, foi assegurada a devida cautela de não causar impacto às metas fiscais da Administração Pública Municipal, bem como, foram adotadas medidas de cunho genérico e não discriminatório no que tange a possibilidade de financiamento dos créditos tributários.

Observe-se que a Secretaria Municipal de Fazenda, tomou as devidas providencias no sentido de que a renúncia de eventual receita não venha a prejudicar o orçamento do Município, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/Ago/2017 16:37 00002396

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº PLC 008/2017
FLS. 03
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2017.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º Os créditos de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/Ago/2017 16:39 000002597

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

PROCESSO
245E008/2017
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, relativo aos créditos que deseja quitar ou parcelar, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O sujeito passivo que não estiver regular conforme o disposto no *caput* deste artigo, para receber os benefícios desta Lei Complementar, deverá efetuar o pagamento das cotas vencidas, manter a regularidade das cotas vincendas e quitação total do débito no mesmo exercício financeiro de sua adesão ao programa, para manter-se em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento na hipótese de parcelamento e reparcelamento, e por pagamento à vista do débito através de BOLETO/DAM no período de vigência do programa.

§ 1º Os créditos constituídos ou confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser incluídos no REFIM dentro do prazo previsto para adesão ao programa.

§ 2º Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao programa.

§ 3º Os créditos não constituídos, incluídos no REFIM por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao programa.

§ 4º O pedido de adesão ao REFIM poderá ser efetuado até 28 de dezembro de 2017, podendo este prazo ser prorrogado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, se entender conveniente e oportuno.

Art. 5º A adesão ao REFIM implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Caso haja desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo terão sua adesão ao REFIM condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 29/08/2017 16:39 00002797

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

PROCESSO
PLC 008/2017
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 6º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIM e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Seção I
Do parcelamento

Art. 8º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão ao REFIM.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei Complementar, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Não poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º O pedido de parcelamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser protocolizado na Seção de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 x 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/Fev/2017 16:39 00000298

PROCESSO
PLCE 008/2017
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Art. 13. Após o pagamento da última parcela, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará a exatidão de todos os pagamentos efetuados para dar a quitação definitiva do crédito, caso tenha havido observância às normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 14. Fica considerado como valor ínfimo para efeito de cobrança da Dívida Ativa Municipal e propositura de Execução Fiscal o crédito da Fazenda Pública Municipal consolidado por inscrição municipal que, na data de seu ajuizamento, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não exceda a R$ 400,00 (quatrocentos reais) por exercício, aplicando-se a regra para os créditos já ajuizados.

Parágrafo único. A remissão do crédito estabelecida no *caput* deste artigo implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, e não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O ingresso no REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, e a produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional; no parágrafo único do art. 83, do Código Tributário do Município de Macaé; e no inciso VI do art. 202, do Código Civil vigente.

Art. 16. A homologação da adesão ao REFIM dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 17. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Macaé apresentados à compensação prevista no art. 16, desta Lei Complementar, dar-se-á na forma disposta no art. 77, do Código Tributário do Município de Macaé.

Art. 18. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de vigência da presente lei.

Art. 19. O contribuinte poderá compensar do montante principal do crédito, calculado em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2016, que tenha contra o Município de Macaé, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIM, além do valor dos créditos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/AGO/2017 16:39 00000296

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

PROCESSO N.º PLCE 008/2017
FLS. 07
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

§ 2º Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 445, inciso III, do Código Tributário do Município de Macaé, até a data da efetiva compensação.

Art. 20. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com o pagamento em dia das parcelas do REFIM, sob pena de serem consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

Art. 21. Será excluído do programa REFIM, o devedor que não efetuar o pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas do parcelamento feito, ou ainda a inadimplência de três parcelas de créditos com fatos geradores posteriores à adesão ao REFIM.

Art. 22. Na hipótese de exclusão do REFIM, o crédito retornará à situação anterior ao parcelamento, não sendo aproveitado qualquer benefício concedido com a aplicação desta lei, sendo o crédito atualizado, inscrito em Dívida Ativa e remetido à Execução Fiscal.

Art. 23. Após o término do programa instituído por esta Lei o parcelamento de créditos não tributários passa a ser regido pelo art. 52 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Art. 24. O Programa instituído por esta Lei não configura novação ou moratória e será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à plena execução, se necessário for.

Art. 25. O Secretário Municipal de Fazenda poderá publicar Resolução a fim de proceder à inclusão de outros créditos municipais ou outros exercícios ao presente Programa, podendo ainda prorrogar o seu prazo.

Art. 26. É parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo Único.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 28/Ago/2017 16:59 00000Z599

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16x0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PLC 008/2017
FLS. 08
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FORMA DE PAGAMENTO: **À VISTA**		
REDUÇÃO		
C.M.	M.M.	J
50%	80%	90%

TABELA II

FORMA DE PAGAMENTO: **PARCELADO** REDUÇÃO				
PRAZO (meses)		C.M.	M.M.	J
DE	A			
2	12	0%	80%	90%
13	24	0%	70%	80%
25	36	0%	60%	70%
37	120	0%	60%	60%
Legenda:				
C.M.	*Correção Monetária*			
M.M.	*Multa Moratória*			
J	*Juros*			

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/Ago/2017 17:00 00000299

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PLCE 008/2017
FLS. 09

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

TABELA III
QUANTIDADE DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R$)		QUANTIDADE DE PARCELAS
Até	400,00	4
Até	500,00	6
Até	1.000,00	10
Até	1.500,00	14
Até	2.000,00	18
Até	3.000,00	24
Até	5.000,00	36
Até	8.000,00	40
Até	12.000,00	48
Até	20.000,00	60
Até	30.000,00	72
Até	50.000,00	84
Até	70.000,00	96
Até	100.000,00	108
Acima de	100.000,00	120

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/09/2017 17:00 00000260

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

PROCESSO PLCE 008/2017
FLS. 10

Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Pela PARECER VOTE EM MESA

Hilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	De Acordo	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO PLCE 008/2017
FLS. 11
SECRETARIA

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 15 e 16

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
29/08/2017

PROCESSO
N.º PLC E008/17
FLS. 12
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-0008/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – REFIM, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Exmº. Senhor chefe do poder executivo encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, e por consequência declinou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-008/2017**, que institui o programa de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 033/2017, que objetiva criar um instrumento de incentivo à adimplência de sujeitos passivos ou de devedores do município, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais no dia 29/08/2017, após leitura em Regime de Urgência no expediente do dia 29/082017, em

PROCESSO
N.º PLCE 008/2017
FLS. 13
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat 1815

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 27 (vinte e sete) artigos e respectivos parágrafos e anexo único como complemento. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a iniciativa, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada no exercício regular do mandato, na forma do artigos 71, 72 e 73, todos da Lei Orgânica. Ressalvado observância quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Os créditos públicos municipais - aquilo que a Prefeitura tem direito a receber - são apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda (impostos e taxas) e outras Secretarias (multas). Quando o contribuinte não paga o que deve, o crédito é inscrito no cadastro da Dívida Ativa - o que já permite a cobrança judicial.

PROCESSO N.º PCE 008/17
FLS. 14
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O mérito da proposição, tem o condão de proporcionar ao contribuinte municipal que se encontra em débito ou com saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, possibilidades de regularização.

Desta feita, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, assim como, também não apresenta afronta no que tange as garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana.

Ressalta-se, porém, considerando o teor da matéria, faz-se necessário que a mesma seja objeto de análise por outras comissões.

Assim a despeito de sua legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais. O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal apreciação sobre a matéria proposta.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLC E 008/2017
FLS. 15

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 242/2017

PROJETO DE LEI: Nº E - 008/2017

ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO MUNICIPAL E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ – REFIM - CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir o REFIM - Programa de Refinanciamento Municipal e de Incentivo à Adimplência de Sujeitos Passivos no Município de Macaé, a fim incentivar a adimplência de sujeitos passivos ou de devedores do Município de Macaé, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município, e ainda seus feitos alcançam valores discutidos judicialmente, nos termos e disposições contidas nesta lei e no Código Tributário Municipal.

Anexo à proposição encontra-se a mensagem nº. 033/2017 do Prefeito e parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

PROCESSO
N.º PLCE 008/2017
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta demonstra a elevada intenção do Poder Executivo em buscar diminuir a inadimplência de sujeitos passivos com Município inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, e ainda créditos sob discussão judicial ou administrativa.

O Programa prevê a possibilidade de parcelamento, bem como de reparcelamento de parcelamentos já existentes, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016.

Após considerarmos os impactos financeiros decorrentes da altíssima inadimplência de pagamentos de tributos, impostos e taxas e demais valores devidos pelos contribuintes ao Município, vislumbramos que o presente projeto será um incentivo importante para quitação e meio facilitador para que estes contribuintes quitem ou parcelem suas dívidas.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 008/2017.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº008/2017

PROMOVENTE: DR. LUIZ FERNANDO

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO 20/09/2017 8X5X1 AUST. RETIRADO __/__/__

REJEITA
EM 20/09
8X5X1 AU

SECRETARIA

LEI Nº ____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº ____

VETO ____

PROMULGAÇÃO ____

N.º
FLS. 02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2017.

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 8º do PLC – E 008/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - **Poderão** ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda visa adequar o texto do presente PLC para que esteja em conformidade com os Refinanciamentos praticados pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017

Dr. Luiz Fernando
VEREADOR AUTOR

REJEITADO
EM 20/09/2017
8X5X1Abst.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815
PLCE 008/2017
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 6º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIM e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

REJEITADO
EM 20/09/2017
8 X 5 X 1 Abst.

Seção I
Do parcelamento

Art. 8º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão ao REFIM.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei Complementar, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Não poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º O pedido de parcelamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser protocolizado na Seção de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Trocar a folha

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
____/____/____

PROCESSO
Nº 04
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Segue parecer e voto em anexo

Nilton César Pereira Machado
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/____

_____
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
Nº 05
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Segue parecer e Voto em Cunho

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

_____
Relator

_____
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	de acordo	
Paulo Antunes	Titular	de acordo com o relator	Paulo Antunes Vereador
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
05/09/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2017.

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 8º do PLC – E 008/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - **Poderão** ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda visa adequar o texto do presente PLC para que esteja em conformidade com os Refinanciamentos praticados pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017

REJEITADO
EM 20/09/2017
8X5X1 Abst

Dr. Luiz Fernando
VEREADOR AUTOR

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DA SECRETARIA 04/SET/2017 18:05 00000289

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/09/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2017.

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 8º do PLC – E 008/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - **Poderão** ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda visa adequar o texto do presente PLC para que esteja em conformidade com os Refinanciamentos praticados pela Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017

Dr. Luiz Fernando
VEREADOR AUTOR

REJEITADO
EM 20/09/2017
8 X 5 X 1 Abst

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
05/09/2017

Lixeira

- Visualizações inteligentes
  - Importante
  - Não lido
  - Favorito
  - Pessoas
  - Social
  - Compras
  - Viagens
  - Finanças
- Pastas
  - Institucional
- Recente

bom dia Cabeção, acho que só no art. 8, paragrafo 2 , a redação não fica clara. no sentindo de que se o contribuinte não pode unificar seus débitos (natureza diversa) esse teria de ter o direito de fazer um REFIN para cada situação.
PARAGRAFO 2 - O CONTRIBUINTE QUE POSSUIR DEBITO DE ISS, IPTU/TSP E DEMAIS TAXAS E CREDITOS CONSTITUIDOS POR A.I. OU NOTA DE LANÇAMENTO ADMISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PODERÁ SE BENEFICIAR DESTA DE LEI DE FORMA SEPARADA, VISTO NAO PODER SER O MESMO UNIFICADO EM UM UNICO PARCELAMENTO.
ex: devo iss e iptu, se não puder ter mais de um parcelamento (por natureza) teria de optar por um e ficar sem o outro. qualquer coisa so ligar, blz

---

Livre de vírus. www.avast.com.

› Mostrar mensagem original

Responder Responder a todos Encaminhar Mais

Clique para Responder, Responder a todos ou Encaminhar

Enviar

REJEITADO
EM 20/09/2017
8X5X1 Alvst

PROTOCOLO DA SECRETARIA 04/SET/2017 15:06 00000284

MADdOG PHOTOGRAPHY
no flickr

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº E-008/2017NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: DR. LUIZ FERNANDO.

1. RELATÓRIO:

O Ilm.º vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVANº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº E-011/2017**.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de Constituição e Justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de Lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 05/09/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 06/09/2016,para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda modificativaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Verifica-se que a justificativa ora apresentada não condiciona melhores esclarecimentos no que tange a intensão do nobre edil. No entanto, tal observação não invalida a propositura, haja vista que, o promovente terá oportunidade de defesa da matéria em plenário.

Quanto a Legalidade, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, III c/c artigo 114, § 1º e artigo 35, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, NÃOfere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, a alteração lançada pelo nobre vereador, tem o objetivo POSSIBILITAR o parcelamento em conjunto do ISS, IPTU/TSP.

Assim, efetivamente, trata-se de obrigação Legalapresentada na forma dos artigos 134 e 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta comissão, assim como aprovação em plenário.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinteaprovação em sua íntegra.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

Nilton César Pereira
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
VEREADOR

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº008/2017

PROMOVENTE: NILTON CÉSAR

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/09/2017 Unica. 16X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROCESSO
02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

EMENDA MODIFICATICA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

Vereador autor: Nilton César

MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica modificado o parágrafo primeiro do artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº. E-008/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

"§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé."

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-008/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

APROVADO
EM 02/09/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador Autor

APROVADO
EM ___/___/___
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

JUSTIFICATIVA

O texto original retira o direito ao parcelamento, daqueles que se encontram em débito fiscal com execução judicial, cujo o valor deste débito tenha originado uma penhora de bens do devedor.

Ocorre que, na esmagadora maioria das vezes, tratam-se de bens penhorados em que os devedores tem àquele seu único bem utilizado para seu trabalho então penhorado em detrimento de dívida junto ao município.

Pensemos, por exemplo, naquele cidadão que tem um único veículo que é utilizado para tirar o sustento de sua família executando serviço de fretamento particular. Pensemos também, naquele cidadão que tem sua lojinha que é utilizada no comércio formal e é o sustendo de sua família. Seria justo este cidadão, que por algum motivo não pudera, por exemplo, pagar um IPTU de um determinado ano, ser excluído do direito de parcelamento de seu débito em condições que lhe proporcionem o pagamento e sua conseguinte regularização fiscal?

Acreditando que não é justo, penso que incluir esta parcela da sociedade ao direito estabelecido no presente projeto de Lei, é de suma importância

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador PROS

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
05/09/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PLC 008/2017
03

PROCESSO N.º
FLS. 04

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2017.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º Os créditos de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo

PROCESSO
N.º
FLS. 05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente, Solicito dispensa do Suplente na forma do Art. 40, § 1º e § 2º do Regimento Interno.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

_____
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	Parecer	
	Titular		
José Prestes	Suplente	A favor	J Prestes

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Palácio Legislativo
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ABERTURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 008/2017

Parecer Jurídico

MODIFICA O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017.

Autoria: Vereador Nilton César Pereira Moreira

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> *Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.*
> *§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.*
> *§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar subemendas.*
> *§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*
> *Art. 135 - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:*
> *I - Supressivas, as que visarem sua supressão;*
> *II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;*
> *III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;*
> *IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.*

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102[1], no art. 124[2] e no parágrafo único do art. 115[3].

---

[1] *Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.*
Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.
Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

PROCESSO
N.º
FLS. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988[4]).[5] Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73[6]. Nesse sentido:

> *As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:* ***a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***
> *[**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O Projeto de Lei Complementar original dispõe expressamente no art. 1º, § 1º como segue:

> *Art. 1º - (...)*
> *§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, **com bens penhorados** ou com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições*

I - Supressiva;
II - Substitutiva;
III - Modificativa;
IV - Aditiva.
Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

[2] *Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.*

[3] *Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciarem a matéria.*
Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

[4] *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[5] RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

[6] Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

A emenda em tela visa modificar o referido parágrafo do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº E– 008/2017 para a seguinte redação:

> *Art. 1º - (...)*
> *§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.*

Com a nova redação, a proposição suprime a expressão **"com bens penhorados"** do § 1º do art. 1º do PLC nº 008/2017.

A Lei Federal nº 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê como garantia da execução pelo valor da dívida a possibilidade do executado nomear bens à penhora, estabelecendo, ainda, que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia **produz os mesmos efeitos da penhora**, conforme seu art. 9º, *caput* e § 3º, *in verbis*:

> *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*
> *I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*
> *II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*
> *III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*
> *IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*
> ...
> *§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora**.*

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa Legislativa, considerou a necessidade de se criar um **instrumento de incentivo à adimplência** de sujeitos passivos ou de devedores do Município de Macaé, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Assim, a emenda analisada ao suprimir, da redação do texto original, a exceção dos créditos já executados judicialmente os **bens penhorados**, não observou Lei Federal nº 6.830/80 e prejudicou o objetivo central do Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos – REFIM, proposto pelo Executivo, **alterando substancialmente** a matéria.

Diante do exposto, **vislumbra-se óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 008/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito da presente Emenda ao Plenário desta Casa.

Macaé, 18 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 11
Câmara Municipal de M...
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

PROCESSO
N.º
FLS. 12
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

~~II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;~~

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

~~II - oferecer fiança bancária;~~

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

~~§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.~~

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

~~§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.~~

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

PROCESSO N.º FLS. 13
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º
FLS.
SECRETARIA
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

~~I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e~~

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

~~II - da juntada da prova da fiança bancária;~~

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

PROCESSO N.º 1530 FLS. Câmara Municipal de Nova Carlos Leão de Oliveira Assistente Legislativo Mat. 1915

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

PROCESSO N.º FLS. 16
Câmara Municipal de Mineiros
Daniel Pinto de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Divida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Oficio, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

PROCESSO
N.º
FLS.
Câmara Municipal de Mesquita
Carlos Leeb de Oliveira
Agente Legislativo

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1980

*

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA
Câmara Municipal
Carlos Lécio de Oli
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º
FLS. 19
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER: 007/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: NILTON CESAR

I – RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste membro suplente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em 11/09/2017, após sua leitura no expediente do dia 05/09/2017 na forma do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, conforme determinação do regimento interno desta casa.

Por não haver parecer da assessoria técnico-legislativa desta Casa, a emenda foi encaminhada a mesma no dia 14/09/2017 e retornou para este gabinete no dia 18/09/2017.

A referida emenda modifica o parágrafo primeiro do artigo 1º do projeto de lei complementar nº E-008/2017 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei complementar, proposto pelo vereador Nilton Cesar que realiza alterações no parágrafo primeiro do artigo 1º suprimindo a expressão "bens penhorados".

PROCESSO
N.º
FLS. 20
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Foi identificado pela Assessoria Técnico Legislativa e apontado no parecer em folhas 010, óbice jurídico, por alterar substancialmente a matéria ao suprimir a expressão "bens penhorados". Foi dito ainda por esta assessoria, que a supressão da expressão prejudicou o objetivo central do Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos – REFIM, proposto pelo Executivo.

Feitas as considerações, **voto favorável** à emenda modificativa n° 002/2017 ao projeto de lei complementar nº E-008/2017, de autoria do vereador Nilton Cesar, considerando a sensibilidade apresentada pelo nobre Edil.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

VEREADOR JOSÉ PRESTES
SUPLENTE DA CCJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº008/2017

PROMOVENTE: NILTON CÉSAR

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/09/2017 Unica. 16X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROCESSO
02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

EMENDA MODIFICATICA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

Vereador autor: Nilton César

MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica modificado o parágrafo primeiro do artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº. E-008/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

"§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé."

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC nº. E-008/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

APROVADO
EM 02/09/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador Autor

APROVADO
EM ___/___/___
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

JUSTIFICATIVA

O texto original retira o direito ao parcelamento, daqueles que se encontram em débito fiscal com execução judicial, cujo o valor deste débito tenha originado uma penhora de bens do devedor.

Ocorre que, na esmagadora maioria das vezes, tratam-se de bens penhorados em que os devedores tem àquele seu único bem utilizado para seu trabalho então penhorado em detrimento de dívida junto ao município.

Pensemos, por exemplo, naquele cidadão que tem um único veículo que é utilizado para tirar o sustento de sua família executando serviço de fretamento particular. Pensemos também, naquele cidadão que tem sua lojinha que é utilizada no comércio formal e é o sustendo de sua família. Seria justo este cidadão, que por algum motivo não pudera, por exemplo, pagar um IPTU de um determinado ano, ser excluído do direito de parcelamento de seu débito em condições que lhe proporcionem o pagamento e sua conseguinte regularização fiscal?

Acreditando que não é justo, penso que incluir esta parcela da sociedade ao direito estabelecido no presente projeto de Lei, é de suma importância

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador PROS

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
05/09/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PLC 008/2017
03

PROCESSO N.º
FLS. 04

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2017.

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé – REFIM, concede remissão de créditos e dá outras providências.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CAPÍTULO I
DO REFINANCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Municipal – REFIM, de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Macaé, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo aqueles que sejam objeto de protesto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e que sejam decorrentes do IPTU/TSP, ISS ou taxas administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem como créditos não tributários.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou administrativa poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais ou administrativos respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIM eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento, bem como os créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

Seção I
Das condições do REFIM

Art. 2º Os créditos de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo

PROCESSO
N.º
FLS. 05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente, Solicito dispensa do Suplente na forma do Art. 40, § 1º e § 2º do Regimento Interno.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16 X 0
PRESIDENTE

_____
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	Parecer	
	Titular		
José Prestes	Suplente	A favor	J Prestes

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Palácio Legislativo
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
05/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ABERTURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E- 008/2017

Parecer Jurídico

MODIFICA O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017.

Autoria: Vereador Nilton César Pereira Moreira

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> *Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.*
> *§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.*
> *§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar subemendas.*
> *§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*
> *Art. 135 - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:*
> *I - Supressivas, as que visarem sua supressão;*
> *II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;*
> *III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;*
> *IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.*

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102[1], no art. 124[2] e no parágrafo único do art. 115[3].

---

[1] *Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.*
Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.
Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

PROCESSO
N.º
FLS. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988[4]).[5] Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73[6]. Nesse sentido:

> *As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:* ***a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***
> *[**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O Projeto de Lei Complementar original dispõe expressamente no art. 1º, § 1º como segue:

> *Art. 1º - (...)*
> *§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, **com bens penhorados** ou com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições*

I - Supressiva;
II - Substitutiva;
III - Modificativa;
IV - Aditiva.
Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

[2] *Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.*

[3] *Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciarem a matéria.*
Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

[4] *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[5] RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

[6] Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.

A emenda em tela visa modificar o referido parágrafo do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº E– 008/2017 para a seguinte redação:

> *Art. 1º - (...)*
> *§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos já executados judicialmente, com efetivação de depósitos em dinheiro, e somente poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria Executiva de Fazenda do Município de Macaé.*

Com a nova redação, a proposição suprime a expressão **"com bens penhorados"** do § 1º do art. 1º do PLC nº 008/2017.

A Lei Federal nº 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê como garantia da execução pelo valor da dívida a possibilidade do executado nomear bens à penhora, estabelecendo, ainda, que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia **produz os mesmos efeitos da penhora**, conforme seu art. 9º, *caput* e § 3º, *in verbis*:

> *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*
> *I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*
> *II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*
> *III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*
> *IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*
> ...
> *§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora**.*

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa Legislativa, considerou a necessidade de se criar um **instrumento de incentivo à adimplência** de sujeitos passivos ou de devedores do Município de Macaé, visando propiciar o parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Assim, a emenda analisada ao suprimir, da redação do texto original, a exceção dos créditos já executados judicialmente os **bens penhorados**, não observou Lei Federal nº 6.830/80 e prejudicou o objetivo central do Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos – REFIM, proposto pelo Executivo, **alterando substancialmente** a matéria.

Diante do exposto, **vislumbra-se óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 002/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 008/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito da presente Emenda ao Plenário desta Casa.

Macaé, 18 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 11
Câmara Municipal de M...
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

PROCESSO
N.º
FLS. 12
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

~~II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;~~

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

~~II - oferecer fiança bancária;~~

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

~~§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.~~

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

~~§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.~~

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

PROCESSO N.º FLS. 13
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º
FLS.
SECRETARIA
Câmara Municipal de Mauá
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

~~I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e~~

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

~~II - da juntada da prova da fiança bancária;~~

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

PROCESSO N.º 1530 FLS. Câmara Municipal de Nova Carlos Leão de Oliveira Assistente Legislativo Mat. 1915

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

PROCESSO N.º FLS. 16
Câmara Municipal de Mineiros
Daniel Pinto de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Divida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Oficio, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

PROCESSO
N.º
FLS.
Câmara Municipal de Mesquita
Carlos Leeb de Oliveira
Agente Legislativo

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1980

*

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA
Câmara Municipal
Carlos Lécio de Oli
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º
FLS. 19
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER: 007/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

ASSUNTO: MODIFICA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: NILTON CESAR

I – RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste membro suplente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em 11/09/2017, após sua leitura no expediente do dia 05/09/2017 na forma do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, conforme determinação do regimento interno desta casa.

Por não haver parecer da assessoria técnico-legislativa desta Casa, a emenda foi encaminhada a mesma no dia 14/09/2017 e retornou para este gabinete no dia 18/09/2017.

A referida emenda modifica o parágrafo primeiro do artigo 1º do projeto de lei complementar nº E-008/2017 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei complementar, proposto pelo vereador Nilton Cesar que realiza alterações no parágrafo primeiro do artigo 1º suprimindo a expressão "bens penhorados".

PROCESSO
N.º
FLS. 20
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Foi identificado pela Assessoria Técnico Legislativa e apontado no parecer em folhas 010, óbice jurídico, por alterar substancialmente a matéria ao suprimir a expressão "bens penhorados". Foi dito ainda por esta assessoria, que a supressão da expressão prejudicou o objetivo central do Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos – REFIM, proposto pelo Executivo.

Feitas as considerações, **voto favorável** à emenda modificativa n° 002/2017 ao projeto de lei complementar nº E-008/2017, de autoria do vereador Nilton Cesar, considerando a sensibilidade apresentada pelo nobre Edil.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

VEREADOR JOSÉ PRESTES
SUPLENTE DA CCJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 003/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E-008/2017

PROMOVENTE: NILTON CÉSAR

ASSUNTO: Inclui o Parágrafo Único ao Artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/09/2017 única 14x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

EMENDA ADITIVA Nº. 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2016

INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº. E-008/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A primeira parcela ou a parcela única de que trata o caput deste artigo, poderá ser condicionada ao pagamento em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo de adesão ao REFIM, mediante declaração de próprio punho da impossibilidade imediata de pagamento por parte do devedor, permanecendo as condições estabelecidas quanto as demais parcelas."

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PL nº. E-008/2017 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Macaé/RJ, 05 de setembro de 2017.

Nilton Cesar Pereira Moreira
Vereador Autor

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº
FLS. 03
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar oportunidade de adesão ao benefício para àqueles contribuintes que, por ventura, não tenham condições financeira IMEDIATAS de quitação das parcelas iniciais.

Todos nós sabemos que, os grandes devedores tem mais facilidade em aderir ao pagamento imediato destas parcelas, pois, suas condições são mais favoráveis.

Porém, pensemos nos devedores de pequeno porte, que movimentam o pequeno e médio comercio de nossa cidade, pensemos também no pai de família que se encontra desempregado e atuando em trabalhos esporádicos.

Estes contribuintes, também querem ficar regulares com seus tributos, e, nestes sentido, podendo ter suas parcelas iniciais previstas para uma determinada data, poderão se preparar financeiramente para tal.

Desta forma, este é o objetivo principal desta emenda, proporcionar que contribuinte de menor condição financeira possa aderir ao benefício desta Lei.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
14x0
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815-5

PLC 008/2017
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Municipal, que servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIM.

§ 4º Caso os valores depositados, previstos no § 3º deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIM, o devedor poderá levantar o valor remanescente em seu favor, após autorização expressa do Secretário Municipal de Fazenda ou do Procurador Executivo de Fazenda, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO

Art. 6º O devedor poderá optar tanto pelo pagamento à vista do débito junto à Fazenda Municipal, ou pelo parcelamento nas condições expostas nesta lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do termo de adesão ao REFIM e o das demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
14X0
PRESIDENTE

Seção I
Do parcelamento

Art. 8º Poderá o devedor parcelar o débito de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior, após consolidação do crédito, com redução de juros e multa moratória, conforme Anexo Único, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão ao REFIM.

§ 1º Não será objeto dos benefícios de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei Complementar, as custas judiciais e os demais preços públicos necessários à abertura de processos administrativos, que serão pagos no ato da adesão ao programa.

§ 2º Não poderão ser parcelados conjuntamente o ISS, o IPTU/TSP, bem como as demais taxas e créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º O pedido de parcelamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser protocolizado na Seção de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. O saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma discriminada na Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O crédito consolidado parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, à atualização monetária correspondente à variação anual da URM (Unidade de Referência Municipal), ou outra que venha a substituí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

É "DO ACORDO"
Solicito manifestação do suplente na forma do Art. 40, §1º e §2º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
14x0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	De acordo	
	Titular		
José Prestes	Suplente	A favor	J Prestes

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
14X0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

EMENDA ADITIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

Parecer Jurídico

INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017.

Autoria: Vereador Nilton César Pereira Moreira

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que incluiu o parágrafo único ao art.7º do Projeto de Lei Complementar nº E – 008/2017, com a seguinte redação:

> *"Parágrafo único. A primeira parcela ou a parcela única de que trata o caput deste artigo, poderá ser incondicionada ao pagamento em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo de adesão ao REFIM, mediante declaração de próprio punho da impossibilidade imediata de pagamento por parte do devedor, permanecendo as condições estabelecidas quanto as demais parcelas."*

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> *Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.*
> *§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.*
> *§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar subemendas.*
> *§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*
> *Art. 135 - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:*
> *I - Supressivas, as que visarem sua supressão;*

PROCESSO Nº 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;
III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;
IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102[1], no art. 124[2] e no parágrafo único do art. 115[3].

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988[4]).[5] Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73[6]. Nesse sentido:

> *As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:* ***a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas***

---

[1] *Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.*
Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.
Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:
I - Supressiva;
II - Substitutiva;
III - Modificativa;
IV - Aditiva.
Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

[2] *Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.*

[3] *Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciarem a matéria.*
Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

[4] *Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[5] RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

[6] Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.

PROCESSO
Nº 09
FLS.
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> ***no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).***
> *[**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

Inicialmente, temos a considerar que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017 visa criar um instrumento de incentivo à adimplência de sujeitos passivos ou devedores do Município de Macaé, com o intuito de propiciar o parcelamento de créditos tributáveis, inscritos ou não na dívida ativa do Município.

A presente Emenda visa acrescentar o parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº E-008/2017 estabelecendo que a primeira parcela ou a parcela única, poderá ser condicionada ao pagamento em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo de adesão ao REFIM, mediante declaração de próprio punho da impossibilidade imediata de pagamento por parte do devedor, permanecendo as condições estabelecidas quanto as demais parcelas.

Portanto a proposição visa oportunizar a possibilidade de prorrogação do prazo estipulado, a princípio, no art. 7º do PLC nº 008/2017, interferindo na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito. A esta discricionariedade chama-se "Reserva da Administração".[7]

Com base no Princípio da *Separação dos Poderes,* a emenda proposta está vinculada à conveniência e oportunidade do Administrador, conforme previsto no art. 61, § 1º, inc. II, *b* e *c* da Constituição Federal de 1988, art. 112, § 1º, II, *b* e *d* da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 73, incs. II, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*
> *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

[7] Representação de Inconstitucionalidade nº 0047433-20.2008.8.19.0000 (2008.007.00083), Rel. Desembargador Marcus Faver. Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Representada Câmara Municipal do Rio De Janeiro. Julgamento: 16/03/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO Nº 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

Nesse sentido, a proposição não pode ser originada no Poder Legislativo, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes.*

Dessa forma, o Poder Legislativo ao condicionar a prorrogação do prazo mediante declaração de próprio punho da impossibilidade imediata de pagamento por parte do devedor não estabeleceu um critério objetivo e impessoal, sendo de competência da Administração Pública, através de atribuições próprias de seus Órgãos, estabelecer os critérios de forma de pagamento, não podendo o Legislativo inovar estabelecendo uma brecha de opção ao beneficiário do REFIM, sob o risco de ser entendido como um direito subjetivo do devedor.

Nesse diapasão, entende-se que o dispositivo **tem o condão de <u>alterar substancialmente</u> o objeto inicialmente proposto** no Projeto de Lei Complementar em tela.

PROCESSO
11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Diante do exposto, **se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Aditiva nº 003/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 008/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito da presente Emenda ao Plenário desta Casa.

Macaé, 18 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
Nº
FLS. 120
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER: 008/2017

EMENDA ADITIVA: N° 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017

ASSUNTO: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-008/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: NILTON CESAR

I – RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste membro suplente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em 11/09/2017, após sua leitura no expediente do dia 06/09/2017 na forma do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, conforme determinação do regimento interno desta casa.

Por não haver parecer da assessoria técnico-legislativa desta Casa, a emenda foi encaminhada a mesma no dia 14/09/2017 e retornou para este gabinete no dia 18/09/2017.

A referida emenda inclui parágrafo único ao artigo 7º do projeto de lei complementar nº E-008/2017 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei complementar, proposto pelo vereador Nilton Cesar que acrescenta parágrafo único ao artigo 7º do projeto supracitado.

PROCESSO
N.º
FLS. 13

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Foi identificado pela Assessoria Técnico Legislativa e apontado no parecer em folhas 011, óbice jurídico, por alterar substancialmente o objeto inicialmente proposto no Projeto de Lei Complementar em tela, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 7º, estabelecendo critérios para a forma de pagamento da primeira parcela ou parcela única da dívida refinanciada por parte do devedor.

Feitas as considerações, **voto favorável** à emenda aditiva n° 003/2017 ao projeto de lei complementar nº E-008/2017, de autoria do vereador Nilton Cesar, considerando o objetivo principal desta emenda, que foi apresentado pelo mesmo em sua justificativa em folhas 003 e por entender a necessidade da emenda proposta.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

VEREADOR JOSÉ PRESTES
SUPLENTE DA CCJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar oportunidade de adesão ao benefício para àqueles contribuintes que, por ventura, não tenham condições financeira IMEDIATAS de quitação das parcelas iniciais.

Todos nós sabemos que, os grandes devedores tem mais facilidade em aderir ao pagamento imediato destas parcelas, pois, suas condições são mais favoráveis.

Porém, pensemos nos devedores de pequeno porte, que movimentam o pequeno e médio comercio de nossa cidade, pensemos também no pai de família que se encontra desempregado e atuando em trabalhos esporádicos.

Estes contribuintes, também querem ficar regulares com seus tributos, e, nestes sentido, podendo ter suas parcelas iniciais previstas para uma determinada data, poderão se preparar financeiramente para tal.

Desta forma, este é o objetivo principal desta emenda, proporcionar que contribuinte de menor condição financeira possa aderir ao benefício desta Lei.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
14X0
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 06/SET/2017 09:02 00000291

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017